
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.345, DE 21 DE JULHO DE 1971

Fixa a contribuição do Estado do Pará, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - O Poder Executivo do Estado do Pará contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar n. 8, da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.:

a) 1% (hum por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5 % (hum e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequente;

b) 2 % (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

§ 1º - Caberá à entidade da Administração indireta ou Fundação o recolhimento mensal da parcela de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de transferências de recursos pelo Governo do Estado do Pará, observadas as mesmas disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 8, da União.

§ 2º - Não recairá em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Estado do Pará, contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da Receita Orçamentária, inclusive transferência e Receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar n. 8, da União, apenas os servidores em

atividade, do Estado do Pará, e os de suas entidades da Administração indireta e Fundações.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de julho de 1971.

NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado em Exercício

Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado de Governo, em exercício

Joaquim Lemos Gomes de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

Eng.º Osmar Pinheiro de Souza

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Octávio Bandeira Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

Prof. Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de Educação

Eng.º Agrº Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

Major R-1 Vinícius Martins de Oliveira Melo

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 22.082, DE 27/07/71

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ